



SÃO FRANCISCO DE ASSIS

BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO



Of. nº23/2017

São Francisco de Assis, 12 de janeiro de 2017.

Exmº Sr. Ver.

Jeremias Izaguirre de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta cidade

Assunto: Projeto de Lei 02/2017

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho a V. Exª o Projeto de Lei nº 02/2017, que autoriza o município a firmar termo de parcelamento e de confissão de débito previdenciário com o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de São Francisco de Assis- ASSISPREV.

Devidos as condições financeiras que enfrenta o município não temos condições de fazer o pagamento em uma única vez das parcelas vencidas, com o intuito de regularizar a dívida com o ASSISPREV estamos enviando o referido projeto de lei.

Outrossim, comunica aos Nobres Edis que a dívida do Município com o ASSIPREV é da parte patronal que desde fevereiro do ano de 2016 não é repassada na integralidade, com essa situação estamos com o Certificado de Regularização Previdenciária - CRP suspenso ficando impedido de receber transferência, repasses, compensação previdenciária.

Comunico ainda, que em reunião com os membros do ASSIPREV, informei que essa foi maneira para não sobrecarregar as finanças municipais, sendo o meio que se vê para solucionar o débito existente sem prejuízo as partes.

Certo de contar com a aprovação do projeto em tela, peço que examine em regime de urgência urgentíssima.


Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal



SÃO FRANCISCO DE ASSIS

BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO



Projeto de Lei nº 002/2017

AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR TERMO DE PARCELAMENTO E DE CONFISSÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS- ASSISPREV.

Rubemar Paulinho Salbego, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Autorizada o município de São Francisco de Assis a firmar termo de acordo de parcelamento e confissão de débito previdenciário com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco de Assis - ASSISPREV, para pagamento do débito de R\$ 2.913.477,96 (Dois milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) a se dar em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo Único – Os valores referidos neste artigo correspondem às contribuições patronais devidas no período dos meses de fevereiro a dezembro de 2016.

Art. 2º - Faz parte integrante da presente Lei a minuta do termo de acordo de parcelamento referido no art. 1º desta lei.

Art. 3º - O Município autoriza a retenção automática no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, dos valores relativos às parcelas mensais ajustadas e o repasse ao ASSISPREV, por meio da Conta 7.004-1, da Agência 0561-4, do Banco do Brasil.

Art. 4º - A apuração do valor total devido, valor mensal das parcelas, as condições de reajustamento das parcelas, forma de pagamento e demais disposições contratuais ajustadas constam do referido termo que faz parte da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores devidos serão atualizados pelo IPCA acumulado desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao de sua consolidação em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento do débito até o mês anterior ao da consolidação, e multa de 2,00 (dois por cento), conforme lei específica.

I – As parcelas vincendas serão atualizadas pelo IPCA acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 1,00% (um por cento ao mês) acumulado desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

II - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização pelo IPCA acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acrescido de juros legais simples de 1,00% ao mês (um por cento ao mês), acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2,00% (dois por cento)."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal



TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O **Município de São Francisco de Assis**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de São Francisco de Assis, inscrito no CNPJ sob o nº 87.896.882/0001-01, doravante denominado **DEVEDOR**, representado neste termo pelo Sr. Rubemar Paulinho Salbego, prefeito, portador do CPF nº 62443640078 e do RG nº 50462322657, residente e domiciliado em São Francisco de Assis, CEP 97610-000; e o **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco de Assis**, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, instituído em 2001 e reorganizado pela Lei Municipal nº 130/2005, inscrito no CNPJ sob o nº 11.363.343/0001-37, situado na Rua João Moreira, nº 1667, sala 02, Bairro Centro, CEP 97.610.000, neste município, neste ato, representado por seu Presidente Sr. Arisá Ramos Teixeira, Cargo de Professora, portador do CPF nº 260.890.680-04 e do RG nº , residente e domiciliado na Rua Garibaldi, nº 918, Bairro Centro, CEP 97.610.000, doravante denominado **CREDOR**, com fundamento no art. 5º, *caput*, da Portaria nº 402 de 10/12/2008 acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O **Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco de Assis** é **CREDOR** junto ao **Município de São Francisco de Assis** da quantia de **R\$ 2.913.477,96** (Dois milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), detalhada na planilha abaixo, correspondente às **contribuições previdenciárias relativas à parte patronal devida** e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, prevista na Lei nº 130/2005, de 20/12/2005, relativas às competências de fevereiro de 2016 a dezembro de 2016, nos termos da Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008.

Contribuição Patronal

Competência	Valor devido	- Valor repassado	Dedução	- Diferença Apurada
01/2016				
02/2016	270.206,95	40.390,38	-	229.816,57
03/2016	281.929,15	44.670,28	-	237.258,87
04/2016	280.914,97	44.245,83	-	236.669,14
05/2016	282.462,21	44.316,52	-	238.145,69
06/2016	291.117,58	45.632,50	-	245.485,08
07/2016	291.009,77	45.337,71	-	245.672,06
08/2016	289.787,47	44.781,59	-	245.005,88
09/2016	288.553,00	44.286,89	-	244.266,11
10/2016	287.725,02	44.309,39	-	243.415,63
11/2016	290.399,27	44.727,52	-	245.671,75
12/2016	291.836,12	44.810,09	-	247.026,03
13º Salário	301.868,56	46.823,41	-	255.045,15
Total Parcelamento				2.913.477,96

Pelo presente instrumento o município de São Francisco de Assis confessa ser **DEVEDOR** do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O **DEVEDOR** renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado e aquele a ser apurado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **CREDOR** de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.



CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

O montante de R\$ **2.913.477,96** (Dois milhões, novecentos e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 48.557,97 (quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), conforme determina este termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários.

A primeira parcela, no valor de R\$ 48.557,97 (quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), vencerá no dia 28/02/2017 e as demais parcelas no último dia útil de cada mês posterior, comprometendo-se o **DEVEDOR** a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

O **DEVEDOR** se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irredutível, assegurando ao **CREDOR** a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o **DEVEDOR** e o **CREDOR** prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Atualização dos valores

Os valores devidos serão atualizados pelo índice IPCA acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do presente termo de acordo.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo índice IPCA acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura do presente termo de acordo até a data do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice IPCA acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUARTA: Da Retenção

O **DEVEDOR** autoriza a retenção automática no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e seu repasse ao **CREDOR** na Agência 0561-4, Conta 7.004-1, do Banco do Brasil, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda, atualizadas pelo índice IPCA acrescido de uma taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura do presente termo de acordo até a data do efetivo repasse.

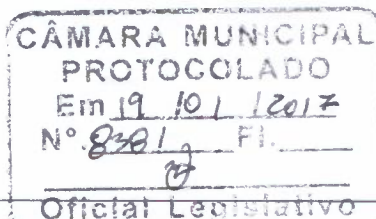
CLÁUSULA QUINTA - Da Rescisão

Constituem motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o **DEVEDOR** à sua cobrança judicial, atualizada pelo índice SELIC acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga até a da inscrição da dívida, e honorários advocatícios.





SÃO FRANCISCO DE ASSIS

BERÇO DA LITERATURA RIO-GRANDENSE > QUERÊNCIA DO BUGIO



CLÁUSULA SEXTA: Da Definitividade

A assinatura do presente termo pelo **DEVEDOR** importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Publicidade

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou fixação em mural.

CLÁUSULA OITAVA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município São Francisco de Assis, do estado do Rio Grande do Sul.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 5 (cinco) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

São Francisco de Assis, em

Rubemar Paulinho Salbego
Prefeito Municipal de São Francisco de Assis

Presidente do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco de Assis- ASSISPREV

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis



Excelentíssimo Sr.

Vereador Jeremias Oliveira

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N/C

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 02/2017

ASSUNTO: Autoriza o município a firmar termo de parcelamento e de confissão de débito previdenciário com o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de São Francisco de Assis – ASSISPREV.

AUTOR: Prefeito Municipal.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 02/2017, por meio do Ofício nº 23/2017, protocolizado em 16 de janeiro de 2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo municipal, para fins de autorizar o município a firmar termo de parcelamento e de confissão de débito previdenciário com o ASSISPREV.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto encontra-se em consonância com o Princípio da Legalidade, pois versa sobre matéria de competência Municipal nos termos do art. 40 da Carta Magna.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco de Assis



A confissão de dívida e parcelamento do débito se justifica em razão da necessidade de alterar a alíquota para recuperação do passivo atuarial e financeiro, amparado por cálculo atuarial devidamente realizado por profissional competente.

CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade que obste a sua normal tramitação.

Ademais, impende salientar que a emissão deste parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer da Comissão representativa, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

São Francisco de Assis, 16 de janeiro de 2017.

Vinícios
Vinícios Maurer
OAB/RS 102.904
Assessor Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

PARECER DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei 02/2017- Autoriza o Município a firmar termo de parcelamento e de confissão de débito como ASSISPREV.

VOTO DO RELATOR: Uma vez que o Município há vários anos não vem cumprindo suas obrigações com o Assisprev, e, considerando ainda que não há condições financeiras para que haja a regularização da dívida em uma única parcela, a fim de evitar inadimplência, meu voto é FAVORÁVEL.

Em, 18 de janeiro de 2017.


Ver. Vasco Carvalho
Relator

Parecer da comissão: ACOMPANHAR POR UNANIMIDADE O VOTO
DO RELATOR

Observação: _____

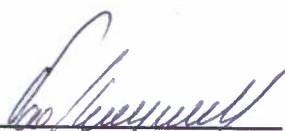


CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

Complemento do Parecer do Relator:

Conforme informação do Vereador Walao, Bancada do PP, referente ao Projeto 02/2017 do Poder Executivo, o valor correto da Parcela é de R\$ 48.557,97 e não a de 48.356, 78, conforme Termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, cláusula segunda- do Pagamento.

Em, 18 de janeiro de 2017.



Ver. Vasco Carvalho
Relator